



RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2019)

PROTOCOLO: N.º 16.120.180-4

ASSUNTO: Impugnação ao Edital da Concorrência n.º 01/2019 – COMEC

INTERESSADA: ARTEFATOS TEMPO DE VIVER LTDA.

A Comissão Permanente de Licitação da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC, instituída nos termos da Portaria n.º 01/2019 – do Diretor Presidente da COMEC -, após a devida análise dos argumentos sustentados na Impugnação apresentada pela interessada ARTEFATOS TEMPO DE VIVER LTDA. (CNPJ/MF n.º 04.360.776/0001-73) pela Assessoria Jurídica desta autarquia, conforme Informação n.º 84/AJ/COMEC, serve-se da presente para responder à mencionada impugnação, o que faz com base nas normas legais incidentes à hipótese e nos seguintes termos:

Cuida-se de tempestiva impugnação apresentada em face do edital de licitação da Concorrência n.º 01/2019, cuja sessão pública de abertura de envelopes está designada para ocorrer no dia **24.10.2019**.

Extrai-se do Edital impugnado que a licitação em questão possui como objeto o *“fornecimento e transporte de 666 (seiscentos e sessenta e seis) abrigos para pontos de ônibus – de acordo com as especificações e projetos fornecidos pela COMEC, constantes nos anexos, a serem contratados pelo Governo do Estado do Paraná, através da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, na forma instituída pela lei estadual n.º 15.608/2007, lei federal n 8.666/93 e demais normas que regem a espécie” (SUBITEM 3.1. DO EDITAL)*, sendo do **tipo menor preço**.

Segundo a impugnação apresentada pela interessada, o edital em questão estaria a conter exigências ilegais **(i)** quanto à demonstração da qualificação econômico financeira das licitantes (subitem 14.4, “b”) e **(ii)** quanto à qualificação técnica (subitem 14.3.2), as quais estariam a restringir a competitividade do certame.

Com efeito, o inconformismo da interessada se volta quanto ao valor mínimo

exigido para os índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) – “1,50” -, bem como em relação ao valor máximo do índice de endividamento – “0,40” - argumentando para tanto que *“os índices exigidos no Edital não são usual do mercado e destoam em muito dos índices legalmente usado, não servindo para atestar a saúde econômico-financeira da licitante.”* (fls. 9).

Com base nisso, sustenta que os índices exigidos no edital afrontam o §5º do artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e a Súmula n.º 289 do Tribunal de Contas da União, requerendo ao final que os índices sejam alterados para os patamares usualmente utilizados em licitações dessa natureza, ou seja, “ILG e ILC  $\geq$  1,0 e endividamento  $\leq$  0,60”.

No que se refere ao atestado de qualificação técnica exigido no subitem 14.3.2. do edital, afirma que a exigência da comprovação da licitante já ter produzido “150 (cento e cinquenta) abrigos de ônibus” *“vai contra o prescrito na Lei, além de se tratar de exigência desarrazoada”* (fls. 4).

Para tanto, sustenta que a ausência de especificação do tipo de abrigos de ônibus (sobretudo em características semelhantes ao do objeto licitado) acaba por comprometer a finalidade de comprovar a aptidão técnica das licitantes para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (cf. artigo 30, II da Lei Federal 8.666/1993).

Ademais disso, argumenta em sua impugnação que o objeto licitado não apresenta complexidade para que a Administração requeira quantidade mínima de abrigos de ônibus, já que uma *“rápida passada de olhos do edital, na especificação técnica e no projeto, se verifica que uma empresa do ramo que produz objetos similares indubitavelmente poderá executar o objeto requerido com as devidas qualidades”* (fls. 5).

Por fim, a Impugnante sustenta que a exigência não traz o fundamento quanto às parcelas de relevância do objeto da licitação, não restando demonstrada a sua razoabilidade e proporcionalidade em relação ao objeto a ser licitado, o que estaria em desacordo com o artigo 3º, §1º da Lei Federal 8.666/1993.



A impugnação foi devidamente analisada pela Assessoria Jurídica da Comec sob o prisma jurídico, conforme Informação anexada às fls. 12/23.

De acordo com a citada Informação, a Assessoria Jurídica da Comec fixou as seguintes orientações:

(i) Quanto aos índices econômicos exigidos para a demonstração da qualificação econômico-financeira:

*“A legislação não fixa o limite dos índices a serem adotados, entretanto, é responsabilidade do gestor a sua definição, que deverá ser realizada de maneira fundamentada, utilizando-se de parâmetros do mercado, e desde que necessários para atender às características do objeto licitado.*

*Quanto à fixação dos limites de cada índice há que se observar a impossibilidade de que estes venham a causar de alguma forma restrição à competitividade do certame, há que se proteger a Administração Pública quanto à efetiva capacidade do licitante realizar o objeto, mas não se pode utilizar parâmetros que restrinjam a participação sem que haja a devida justificativa.*

*Para tanto, deverá a Administração adotar índices que possam ser considerados confiáveis e que possibilitem a participação de um número razoável de interessados no mercado” (fls. 18)*

(...)

*“Os exemplos acima demonstram que na Administração Pública Estadual, usualmente tem se aplicado os índices conforme aqueles apresentados pelo Impugnante, veja-se que independente do valor do objeto licitado, eis que acima se verifica que um item de aproximadamente R\$ 33.000,00 possui a mesma fórmula que uma obra de engenharia cujo valor máximo é de R\$ 23.503.149,31.*

*As informações acima se encontram disponíveis no portal transparência e compras Paraná.*

*A Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios constitucionais, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, o interesse público e a isonomia entre os licitantes.*

**Portanto, ao que tudo indica, ante os Índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente comumente praticados, verifica-se que os parâmetros indicados pelo interessado são idênticos àqueles praticados pela Administração Pública Estadual.”** (fls. 21)



(ii) Quanto ao atestado de capacidade técnica exigido no subitem 14.3.2:

*“No mesmo artigo verifica-se que é facultada a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação em licitações cujos objetos sejam de complexidade.*

*Entretanto, há que se ressaltar que somente com a devida análise técnica quanto ao objeto licitado é que se poderia realizar a dispensa do referido atestado.” (fls. 14/15)*

*(...)*

***Deste modo, entende que, para a correta apreciação quanto aos termos da impugnação apresentada pela empresa, deverá ser realizada a reanálise quanto à complexidade do objeto licitado, e, com a consequente resposta deverá ser adotada providência para manutenção ou, se for o caso, retirada do item 14.3.2..***

*Sendo assim, o que define a possibilidade das exigências de um certificado de capacidade técnico operacional específico, dentro dos limites legais, é a complexidade do objeto a ser licitado, sendo este o critério que deverá nortear a decisão a ser exarada quanto ao pleito.” (fls. 17)*

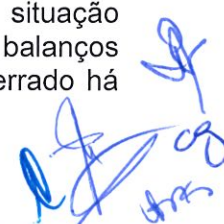
Esclarecidos esses pontos, passa-se à análise dos pontos abrangidos na Impugnação sob enfoque.

Conforme esclarecimentos constantes na informação anexada pela assessoria jurídica desta autarquia, restou devidamente configurado que a Administração Pública estadual vem utilizando critérios diferentes dos adotados no edital sob análise, o que não pode deixar de ser levado em conta por esta Comissão.

Foi com este objetivo que o legislador redigiu o § 5º no artigo 31 da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º—A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

§ 2º—A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

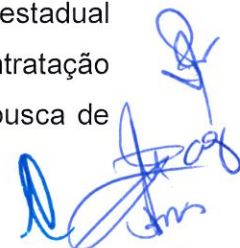
§ 3º—O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º—Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Como se lê, a norma veda a adoção de índices que não são usualmente adotados e, principalmente, valores que não sirvam para a avaliação específica da capacidade financeira que será necessária para cumprir com as obrigações referentes àquela contratação.

Assim, conforme esclarecido na Informação prestada pela Assessoria Jurídica da COMEC, os índices usualmente adotados pela Administração Pública estadual acabam por permitir uma maior participação de empresas interessadas na contratação pretendida, o que certamente acaba por homenagear a ampla competitividade e a busca de



maior vantajosidade para a Administração Pública (economicidade), que são princípios básicos de toda e qualquer licitação (cf. artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993).

Soma-se a isso o fato de que a adoção de tais índices não compromete a aferição da aptidão econômico-financeira das participantes em executar o futuro objeto do contrato administrativo.

Conclui-se, portanto, que a impugnação apresentada pela interessada deve ser acolhida quanto a este ponto, a fim de que passe a constar no subitem 14.4, alínea “b” do edital os seguintes limites:

Índice de Liquidez Geral (ILG)  $\geq 1,0$

Índice de Liquidez Corrente (ILC)  $\geq 1,0$

Endividamento (E)  $\leq 0,60$

No que diz respeito ao atestado de qualificação técnica exigido no subitem 14.3.2, a análise mais aprofundada da questão revela que a exigência deve ser excluída do edital de licitação.

Com efeito, a inexistência de especificação quanto ao tipo de abrigo de ônibus a ser contemplado no atestado compromete a pertinência da exigência e, mais ainda, a capacidade do atestado demonstrar a aptidão técnica por parte da empresa em executar o objeto específico da presente licitação.

Isso porque, de fato, existem diversas formas de “abrigos de ônibus” passíveis de serem executados, sendo que os abrigos pretendidos na presente licitação possuem especificações técnicas bastante específicas, conforme se depreende do ANEXO 4 do edital de licitação.

Além disso, a exclusão da exigência editalícia sob enfoque (14.3.2), não afasta a necessidade (**leia-se obrigação**) de que as licitantes apresentem os atestados ou declarações exigidos no subitem 14.3.1, que possui a seguinte redação:



“14.3.1 Atestados ou declarações de fornecimento, em nome do licitante, emitidos pelo contratante, pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o do objeto deste certame.”

Constata-se, portanto, que é plenamente injustificada a manutenção (cumulada) das duas exigências contempladas nos subitens 14.3.1 e 14.3.2, impondo-se a exclusão de uma delas.

Afinal, o artigo 30, II da Lei Federal n.º 8.666/1993 dispõe que:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

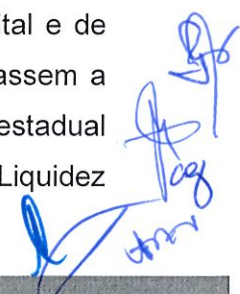
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Diante da orientação extraível das normas que regem a questão, entende-se que a exigência do subitem 14.3.1 garante que os atestados a serem apresentados possuam maior **compatibilidade** com o objeto da presente licitação, devendo ser afastada a exigência prevista no subitem 14.3.2.

**- CONCLUSÃO:**

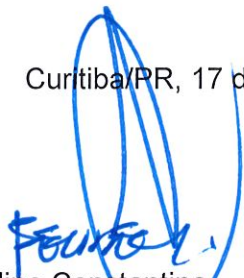
Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo acolhimento integral da impugnação apresentada pela interessada ARTEFATOS TEMPO DE VIVER LTDA, a fim de ser excluída a exigência constante no subitem 14.3.2 do edital e de serem revistos os limites contemplados no subitem 14.4, alínea “b”, a fim de que passem a constar os referenciais usualmente adotados pelos órgãos da Administração Pública estadual em licitações semelhantes, ou seja: Índice de Liquidez Geral (ILG)  $\geq 1,0$ ; Índice de Liquidez



Corrente (ILC)  $\geq 1,0$ ; Endividamento (E)  $\leq 0,60$ .

Em homenagem aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da economicidade, a Comissão determina que seja realizada uma nova publicação do edital revisto, com o conseqüente reagendamento da data para a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes.

Curitiba/PR, 17 de outubro de 2019.



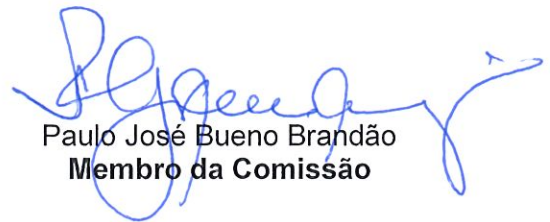
Felipe Constantino  
Presidente da Comissão



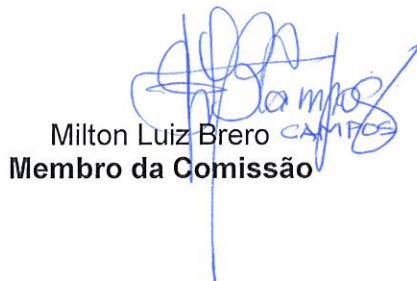
Dmitri Arnaud Pereira da Silva  
Membro da Comissão



Ana Cristina Negoseki  
Membro da Comissão



Paulo José Bueno Brandão  
Membro da Comissão



Milton Luiz Brero Campos  
Membro da Comissão



Carla Gerhardt  
Membro da Comissão